



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 433 / 2004

2ª. CÂMARA

SESSÃO DE : 14 / 07 / 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1084/04

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200402004

RECORRENTE: MAC INCÊNDIO COM. IND. E REPRESENTAÇÃO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA CONS : DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA: Descumprimento de Obrigação Acessória – Falta de apresentação da GIM à repartição fiscal competente. Não procede a acusação que reclama documento entregue ao Fisco antes da ciência do Auto de Infração. Decisão unânime pela reforma do julgamento monocrático para a IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal. Recurso voluntário provido.

RELATÓRIO

De acordo com o Auto de Infração, a empresa acima indicada deixou de apresentar ao órgão fazendário competente, a Guia Informativa Mensal do ICMS (GIM), durante os meses de novembro e dezembro de 2003 e janeiro de 2004, infringindo, destarte, os arts. 277 e 278 do Dec. 24.569/97. Como penalidade, foram sugeridas as dos arts. 874, 876 c/c 878 inc. VI “b”, do mesmo diploma legal e 123, VI “b” da Lei 12.670/96.

Acompanham a inicial o Despacho nº 2004.04966, o Termo de Intimação nº 2004.04561 e consulta computadorizada ao Sistema GIM.

Não houve contestação ao feito.

A 1ª Instância de Julgamento decidiu pela procedência da ação fiscal.

Comparecendo ao processo, a atuada reclama que suas razões de defesa não foram apreciadas razão pela qual requer a reforma do julgamento singular.

Manifesta-se a Procuradoria Geral do Estado pela confirmação da decisão monocrática.

VOTO DA RELATORA

Nestes autos, a infração apontada refere-se ao descumprimento de obrigação acessória concernente a não apresentação de GIM's ao órgão fazendário competente.

Independentemente das razões recursais apresentadas, a respeitável decisão monocrática deve ser modificada.

Ocorre que o Auto de Infração em apreço, se fez acompanhar de consulta computadorizada ao Sistema GIM, (doc. Fls. 05), no qual se pode verificar que os reclamados documentos foram todos entregues em data de 11 de março de 2004. Não obstante a autuação ser datada do dia anterior, somente em 15 de março é que o contribuinte dela tomou ciência.

Teoricamente, a ciência da autuação é uma das fases necessárias à perfeição e sua conseqüente validade, aliás é um dos requisitos essenciais para sua confirmação. Portanto, só após o contribuinte legalmente dela tomar conhecimento é que a mesma estará concluída e apta a produzir efeitos próprios. Vertendo ao caso concreto, pode-se afirmar que os documentos foram entregues antes do início da ação fiscal, tendo em vista que na hipótese de fiscalização referente ao descumprimento de obrigação acessória, é dispensável a lavratura de Termo de Início de Fiscalização, consoante dispõe o art. 825 do RICMS.

Assim sendo, considerando que a obrigação reclamada foi adimplida antes que concretizado fosse o auto de infração, este é descabido, não havendo como penalizar o contribuinte com multa, devendo, em conseqüência, ser reformado o julgamento singular.

Isto posto,

VOTO pelo conhecimento e provimento do recurso voluntário, para, reformando-se a decisão recorrida, julgar IMPROCEDENTE a ação fiscal.




DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente MAC INCÊNDIO COM. IND. E REPRESENTAÇÕES LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e julgar **IMPROCEDENTE**, o feito fiscal, nos termos do voto da conselheira relatora e em desacordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Não participou da votação, porque ausente, o conselheiro Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira.

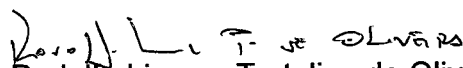
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de agosto de 2.004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE



Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO